

SOLUÇÃO DOS CONFLITOS NO MERCOSUL EM MATÉRIA DE TÍTULOS DE CRÉDITO

INSTITUTO PAULISTA DE DIREITO COMERCIAL E DA
INTEGRAÇÃO

PAULO ROBERTO COLOMBO ARNOLDI
MARCOS PAULO FÉLIX DA SILVA

SINOPSE

Este trabalho desenvolveu-se da seguinte forma:

De início preocupamo-nos em visualizar o Mercosul como um meio que seus participantes encontraram para contrapor-se à ordem mundial hodierna. Demonstramos que blocos regionais como o Mercosul decorrem do comprometimento político dos Estados envolvidos em eliminar continuamente os entraves que os separam para, solidariamente, atingirem objetivos comuns. No caso do Mercosul, tais objetivos, revestem-se, até hoje, de interesses eminentemente econômicos, voltados para a implementação de um espaço economicamente integrado.

Ultrapassando os motivos que justificaram a instituição do Mercosul, adentramos na discussão atinente a forma escolhida para integração jurídica das regras diplomaticamente acordadas pelos países-membros, identificando alguns Protocolos que já se acham internalizados no ordenamento jurídico brasileiro. A um deles, deticamo-nos

com maior ênfase, tal seja: o Protocolo de Las Leñas, do qual extraímos duas novidades dele incorporadas pela legislação brasileira. A primeira diz respeito a figura da “Autoridade Central”, arquitetada para agilizar o cumprimento das cartas rogatórias dirigidas às autoridades jurisdicionais dos Estados-Partes, ao passo que a segunda abrange o novo procedimento acolhido pela Suprema Corte brasileira para o reconhecimento e execução de laudos arbitrais, sentenças ou decisões de índole executória provenientes dos órgãos judiciários da Argentina, Uruguai e Paraguai.

No tópico posterior, apontamos o Protocolo de Las Leñas como uma garantia efetiva de que dispõe o credor cambiário para a prática de atos de constrição judicial no território brasileiro, assim como os requisitos necessários para que o credor de título de crédito, com soma expressa em moeda estrangeira, possa executá-lo, diretamente no foro brasileiro competente, independentemente de prévia homologação do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, a análise do exposto, levou-nos à asserção de que, para que os títulos de crédito desempenhem eficazmente sua função econômica num ambiente economicamente integrado, mostra-se de suma importância a unificação das legislações nacionais disciplinadoras da matéria, como forma de conferir segurança àqueles que utilizam-se de títulos de crédito para desenvolver suas atividades empresariais.

Uma segunda proposta endereçada, particularmente ao legislador brasileiro, seria a de deslocar a competência de receber e conceder o *exequatur* às cartas rogatórias, do Presidente do Supremo Tribunal Federal, para a Justiça Federal, o que, certamente, asseguraria a rapidez necessária na entrega da prestação jurisdicional pleiteada.

1. INTRÓITO

Inegável que o atributo de circulabilidade dos títulos de crédito contribuiu para mobilizar os direitos neles materializados de forma fácil e rápida a partir do período médio da civilização, vindo a facilitar sobremaneira o desenvolvimento da atividade comercial. No mundo sem fronteiras de hoje, os títulos de crédito continuam a ocupar lugar de destaque, dada a sua relevância na atividade negocial interna e internacional das nações.

Com os expressivos resultados comerciais que chegaram a multiplicar-se por cinco entre 1991-1997, passando o volume de negócios

de 4 bilhões de dólares/ano para quase 20 bilhões de dólares/ano¹ e com o envolvimento profundo do setor privado no processo de integração do Mercosul, é imprescindível que os agentes econômicos tenham assegurados seus direitos corporificados em títulos de crédito.

Deseja-se, assim, com o presente estudo, apontar o conjunto de normas emanadas do Mercosul e em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, hábeis a possibilitar o acesso dos credores cambiários à jurisdição brasileira, como forma de garantir a recuperação dos créditos contidos em títulos emitidos e não pagos nos prazos fixados, dando-se, por conseguinte, segurança e certeza às transações comerciais realizadas na região do Mercosul.

Para isso, partiremos do fenômeno da globalização e da regionalização, com uma ligeira retrospectiva histórica da formação do Mercosul, enfatizando-se o projeto traçado pelos países-membros de constituição de um espaço econômico uno. Num segundo momento, buscar-se-á compreender a sistemática adotada para integração jurídica dos ordenamentos nacionais, com a identificação dos principais protocolos de cooperação jurisdicional já internalizados no direito brasileiro. Em seguida, far-se-á uma breve reflexão sobre as novidades introduzidas no direito brasileiro pelo Protocolo de Las Leñas no que tange ao cumprimento de cartas rogatórias oriundas dos países do Mercosul. Por último, abordaremos os requisitos indispensáveis à execução de cambial expressa em moeda estrangeira no Brasil.

2. GLOBALIZAÇÃO, INTEGRAÇÃO E MERCOSUL

A reorganização da base produtiva engendrada nos anos 80 do século XX, mormente pela política econômica neoliberal implantada nos governos Reagan, nos EUA e Thatcher, no Reino Unido, calcada na interferência ativa do Estado subsidiando e estimulando os processos de oligopolização, investimentos em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia de ponta, impeliu definitivamente a economia de escala mundial, resultado da Revolução Industrial do século XIX, como também criou condições para a arrancada do processo de globalização, de efeitos interativos mais contundentes.²

O fenômeno da globalização, por sua vez, viabilizou-se pelas

¹ Ricardo GRINBAUM, Denise Chrispim MARIN, *Mercosul: bloco econômico testa seu equilíbrio*, *Folha de São Paulo*, Especial 1, p. 3.

² Cf. Demétrio MARTINELLI MAGNOLI, *A Economia Mundial e a Crise da Dívida*, ps. 104-111.

condições favoráveis ao crescimento do comércio internacional que sucederam à segunda guerra mundial e sobretudo à segunda crise do petróleo, como por exemplo: a.) aumento do volume de comércio, em ritmo superior ao crescimento da produção; b.) desregulamentação do mercado financeiro; c.) progresso sem precedentes nas comunicações e na tecnologia de processamento de informações; d.) alastramento das empresas multinacionais pelo globo, resultando, por um lado, em formas de produção e consumo homogêneas entre países e, por outro, no aumento do comércio intrafirma.³

Assim é que, o relançamento das economias capitalista pós-década de 70, operacionalizou a globalização, movimento esse ensejador de outra força de integração denominada regionalização.

Se por um ângulo os efeitos da globalização transcendem o espaço local para alcançar a esfera global,⁴ a regionalização aparece como um processo de integração regional desencadeado por decisões políticas tomadas por Estados contíguos, de afinidades culturais e interesses econômicos convergentes.⁵ De sorte que, o movimento de aproximação contínuo e simultâneo entre os Estados, contrapõe-se ao fenômeno da globalização que ao mesmo tempo que possibilita também força à integração regional.⁶ É uma tentativa do Estado-nação de impor regras à globalização, ainda que com o compartilhamento de parte de sua soberania ou a custa da perda de outras prerrogativas tradicionais,⁷ visando somar esforços, no sentido de aumentar ou manter a competitividade no mercado internacional, assim como o poder de negociação política em nível global.

É nesse contexto de integração regional que surgiram as primeiras iniciativas de integração econômica entre os países platinos, notadamente entre Brasil e Argentina, que desaguaram na instituição do Mercosul.

O marco histórico que instaurou o enlace regional Brasil-Argentina e a própria constituição do Mercosul deu-se em 1985, com a Declaração de Iguazu, na qual Brasil e Argentina revelaram o firme propósito de promover e aprofundar suas relações bilaterais políticas e

³ Cf. Vivianne VENTURA DIAS In: Renato BAUMANN, *O Brasil entre o Poder da Força e a Força do Poder*, p. 55.

⁴ Cf. Luizella Giardino B. BRANCO, *Sistema de Solução de Controvérsia no Mercosul*, ps. 19-21.

⁵ Cf. Carlos Alberto GOMES CHIARELLI, Matteo ROTA CHIARELLI, *Integração: direito e dever*, ps. 40-41.

⁶ Cf. Fábio ULHOA COELHO Apud Paulo SUCCAR, *As Etapas da Integração Econômica*, *Revista Literária de Direito*, N° 27, p. 13.

⁷ Cf. Luciano MARTINS, Apud Luizella Giardino B. BRANCO, *Sistema de Solução de Controvérsia no Mercosul*, p. 19.

econômicas. Em 1986, lançou-se o Programa de Integração e Cooperação Econômica – PICE, objetivando promover a abertura seletiva dos respectivos mercados e a complementação de setores específicos da economia dos dois países. Avançando na consolidação do processo de integração econômica, Brasil e Argentina celebraram em 1988 o Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento, o qual almejava a ambiciosa meta de constituição de um espaço econômico comum entre os dois países, no prazo máximo de 10 anos, com a continuidade da abertura gradual dos mercados por meio da remoção de todos os entraves tarifários e não-tarifários ao comércio de bens e serviços.

O resultado positivo das negociações bilaterais culminou com a inserção do Paraguai e Uruguai no processo de integração regional e atingiu seu ápice com a assinatura do Tratado de Assunção, institutivo do Mercosul, celebrado em 26 de março de 1991 entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai.

Além de reafirmar a vontade política dos Estados-Partes de estreitar e aprofundar o processo de integração, prevê o Tratado de Assunção a constituição de um mercado comum entre os países partícipes do Mercosul, nos moldes daquele instituído pela União Européia, caracterizado pela “...*livre circulação das mercadorias em geral e uma pauta aduaneira comum no quadro da política comercial comum mas abarca, além disso, a livre circulação dos factores de produção – a liberdade de deslocação das pessoas no espaço comunitário, a livre circulação dos capitais, a liberdade de estabelecimento dos produtores e comerciantes, a livre prestação de serviços pelas empresas ou pelos profissionais independentes e certas políticas comuns nos domínios econômico e social.*”⁸

Para tanto, incrementou-se a aproximação das economias dos Estados-Partes do Mercosul com o fito de propiciar aos seus membros uma nova dimensão no cenário político e econômico regional e internacional, por meio da supressão progressiva das barreiras aduaneiras e das restrições quantitativas e de medidas de efeito equivalente (arts. 1º, 5º, do TA), da fixação de uma tarifa externa comum e adoção de uma política comercial harmônica no que tange a terceiros Estados.

A eliminação das restrições quantitativas e barreiras alfandegárias às trocas comerciais realizadas entre os membros do Mercosul, contribuirá, sem dúvida, para intensificação do comércio intrazonal, expectativa que se confirma se consideradas ainda as dimensões do

⁸ João MOTA DE CAMPOS, *Manual de Direito Comunitário*, p. 491.

bloco, que abrange uma região com aproximadamente 11.900.000 quilômetros quadrados, com um mercado consumidor de cerca de 200 milhões de habitantes e um PNB que ascende à casa dos US\$1.108,00 trilhões de dólares.⁹

A esperada fusão dos mercados nacionais e o surgimento de um mercado único, decorrente da eliminação de todos os entraves ao comércio inter-regional, proporcionará vantagens de ordem econômica e social às nações envolvidas, na medida em que ter-se-á um vasto mercado consumidor transnacional, que contribuirá para a atração de investimentos estrangeiros, a redução dos custos de produção, a intensificação da concorrência entre as empresas, a elevação do nível de emprego e a formulação de políticas econômicas mais rígidas. Ou seja, o êxito na implementação de um espaço economicamente integrado propiciará a aceleração do ritmo de desenvolvimento das economias nacionais.¹⁰

3. INTEGRAÇÃO JURÍDICA E NORMAS DE COOPERAÇÃO JURISDICIONAL NO MERCOSUL

O Direito do Mercosul é Direito Internacional Público Clássico. As normas emanadas do Mercosul, de caráter intergovernamental, são negociadas consensualmente no âmbito de conferências diplomáticas, necessitando, para serem aplicadas e executadas pelos juízes dos Estados-Partes, de incorporação aos respectivos ordenamentos jurídicos internos, de conformidade com o processo de recepção previsto em cada país. No Brasil, é aplicável o conteúdo normativo da convenção internacional depois que esta for aprovada pelo Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, e ratificada e promulgada pelo Presidente da República, mediante edição de decreto executivo.

O caráter intergovernamental das normas internacionais emanadas do Mercosul e o sistema consensual de tomada de decisões constituem no dizer de José Botafogo Gonçalves *“instrumentos capazes de, a um só tempo, permitir que cada país preserve seus interesses nacionais fundamentais e de garantir que os avanços do processo de integração tenham o exato alcance que lhe desejem atribuir os quatro Estados-partes do Tratado de Assunção.”*¹¹

⁹ Ricardo GRINBAUM, Denise Chrispim MARIN, *Mercosul: bloco econômico testa seu equilíbrio*, Folha de São Paulo, Especial 1, ps. 4-5.

¹⁰ Cf. MOTA DE CAMPOS, Op. Cit., ps. 478-481.

¹¹ Cf. José BOTAFOGO GONÇALVES, *Os Tribunais do Mercosul*, <http://www.mre.gov.br/unir/webunir/bila/18/1artigos/3bota.htm>.

Evidente, portanto, que em se tratando de Mercosul, não há ainda que se falar em direito comunitário ou em norma comunitária de aplicação direta na ordem jurídica dos Estados-Partes, pois, como se viu, uma vez acordada a norma, carecerá ela de ser internalizada em cada um dos ordenamentos nacionais para, ulteriormente, ser aplicada pelas autoridades jurisdicionais competentes.

Embora os países participantes do Mercosul tenham optado pela insubordinação jurisdicional e seu monopólio, confiando aos juízes nacionais a atribuição de interpretar, aplicar e executar as normas incorporadas do Mercosul, comprometeram-se, também, seus governantes, a assegurar não só o livre acesso das partes litigantes ao Poder Judiciário dos Estados-Partes para a defesa de seus direitos e interesses, mas também a igualdade de tratamento entre elas no tramitar da demanda. Para consecução desses objetivos, os Estados-Partes acordaram vários Protocolos, com vista a promover a cooperação jurisdicional mediante a harmonização das legislações nas matérias prioritárias, de modo a conferir às relações econômicas entre agentes do setor privado dos Estados-Partes um quadro de segurança jurídica que garanta soluções justas às controvérsias privadas.

Nesse contexto de cooperação jurisdicional, já se encontram incorporados à ordem jurídica interna do Estado brasileiro, o Protocolo de Medidas Cautelares (Decreto Executivo nº 2.626, de 15/6/1998), Protocolo de Buenos Aires sobre jurisdição internacional em matéria contratual (Decreto Executivo nº 2.095, de 17/12/1996) e Protocolo de Las Leñas sobre cooperação e assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa (Decreto Executivo nº 2.067, de 12/11/1996), a respeito do qual teceremos breves comentários sob o lume da doutrina e jurisprudência brasileira.

4. ASPECTOS PONTUAIS DO PROTOCOLO DE LAS LEÑAS E O NOVO ALCANCE DAS CARTAS ROGATÓRIAS NO MERCOSUL

O Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, comumente intitulado de Protocolo de Las Leñas, foi acordado entre os quatro países componentes do Mercosul em 27 de julho de 1992, no Vale de Las Leñas, na Argentina, estando já internalizado ao sistema de direito positivo do Brasil, vez que aprovado pelo Congresso Nacional por meio do decreto legislativo nº 55, de 19 de abril de 1995, promulgado pelo Presidente da República mediante edição do decreto nº 2.067, de

12 de novembro de 1996 e publicado no Diário Oficial da União em 13 de novembro de 1996.

Essa convenção internacional constituída para a promoção da cooperação jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa entre os Estados subscritores do Tratado de Assunção, traz em seu bojo, duas originalidades de ordem procedimental à ordem jurídica interna brasileira, concernentes aos institutos da carta rogatória e da homologação de sentença estrangeira.

A novidade primeira é a figura da “Autoridade Central”. Esta tem por objetivo geral agilizar o recebimento e o andamento das petições de assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa (art. 2º), e mais especificamente, o de intermediar o pedido de reconhecimento e execução de sentenças e de laudos arbitrais, por via de cartas rogatórias provenientes de quaisquer dos Estados integrantes do Mercosul (art. 19).

Anteriormente, no Brasil, o encaminhamento de pedidos de homologação de sentença estrangeira, assim como a recepção de cartas rogatórias, tramitavam sucessivamente através do Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça e Supremo Tribunal Federal.¹² Pelo Tratado de Las Leñas o trâmite foi simplificado, de sorte que existe em cada país signatário uma “Autoridade Central” à qual é encaminhada a documentação processual que fará chegar ao Poder Judiciário respectivo, que a receberá e lhe dará cumprimento.

A outra inovação inserida no ordenamento jurídico nacional pelo tratado ora enfocado, diz respeito ao novo alcance das cartas rogatórias no território brasileiro.

Estabelece o artigo 102, I, h, da Constituição da República Federativa do Brasil, que é de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, tanto a homologação de sentenças estrangeiras, como a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias. O procedimento de homologação de sentença estrangeira está previsto nos artigos 215 a 224 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, enquanto que o procedimento de concessão de *exequatur* as cartas rogatórias encontra sua disciplina nos artigos 215 a 224 do mesmo Regimento. Como explica Edson Nelson Ubaldo a diferença entre os dois procedimentos “...está em que, no pedido de homologação de sentença estrangeira, a fase contraditória precede o *exequatur*, permitindo ao requerido oferecer contestação antes da decisão do Supremo. Já no caso da carta rogatória o *exequatur* precede o contraditório, mas não o impede nem

¹² Hermes Marcelo HUCK, *Sentença estrangeira e lex mercatoria: horizontes e fronteiras do comércio internacional*, ps. 36-37.

o dificulta pois a impugnação a ele oposta pela parte requerida pode levar à revogação do decisum."¹³

A propósito, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se sobre o assunto em julgamento que deu provimento a agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu a concessão de *exequatur* e determinou a devolução da carta rogatória à Justiça de primeira instância de Buenos Aires, República Argentina, rel. Min. Sepúlveda Pertence, RT 742/166: "*Como é sabido, além da iniciativa – que, na rogatória, é da autoridade judiciária do foro de origem, ao passo que, na homologação da sentença, é da parte interessada – distingue os dois procedimentos a maior simplicidade da carta rogatória, particularmente no ponto em que nela o contraditório eventual não precede à decisão – como sucede com a contestação do requerido, para tanto citado, ao pedido de homologação (RISTF, art. 220) – mas lhe é posterior, mediante agravo regimental de sua concessão ou embargos ao seu cumprimento (RISTF, arts. 227-228).*"¹⁴

As cartas rogatórias enquanto instrumentos onde se inscreve a requisição de assistência judicial, endereçada da autoridade judiciária estrangeira à autoridade judiciária brasileira, ou vice-versa, tendo por escopo a realização de um ato processual de acordo com a legislação do Estado rogado, para serem cumpridas pela Justiça do Brasil dependem da concessão do *exequatur* sobredito. O *exequatur*, por seu turno, é a autorização dada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal para que possam, validamente, ser executadas, na jurisdição do juiz competente, as diligências de cooperação ou atos processuais disciplinados no art. 5º do Protocolo de Las Leñas, em atividades de simples trâmite, tais como citações, notificações, intimações, interrogatórios, vistorias, exames de livros, remessa de documentos ou outras semelhantes ou ainda de natureza probatória.

¹³ Edson Nelson UBALDO In: Luiz Otávio PIMENTEL, *O Novo Alcance das Rogatórias no Mercosul*, p. 150.

¹⁴ Ementa oficial do acórdão: "O Protocolo de Las Leñas ('Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista, Administrativa' entre os países do Mercosul) não afetou a exigência de que qualquer sentença estrangeira – à qual é de equiparar-se a decisão interlocutória concessiva de medida cautelar – para tornar-se exequível no Brasil, há de ser previamente submetida à homologação do Supremo Tribunal Federal, o que obsta à admissão de seu reconhecimento incidente no foro brasileiro, pelo juízo a que se requer a execução; inovou, entretanto, a convenção internacional referida, ao prescrever, no art. 19, que a homologação (dito reconhecimento) de sentença provinda dos Estados partes se faça mediante rogatória, o que importa admitir a iniciativa da autoridade judiciária competente do foro de origem e que o *exequatur* se defira independentemente da citação do requerido, sem prejuízo da posterior manifestação do requerido, por meio de agravo à decisão concessiva ou de embargos ao seu cumprimento." (AgRg em Carta Rogatória 7.613-4/Argentina – Sessão Plenária – j. 03.04.1997 – rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJU 09.05.1997).

O procedimento para obtenção do *exequatur* abrange a recepção da rogatória e subsequente intimação do interessado residente no país, o qual terá o prazo de cinco dias para impugnar a carta rogatória (RISTF, art. 226). A impugnação à carta rogatória somente será admitida nas hipóteses de falta de autenticidade, de violação a ordem pública ou a soberania nacional (RISTF, art. 226, §2º). Concedido o *exequatur* será a rogatória remetida ao juiz federal competente para ser cumprida (art. 109, X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Remansada era a orientação da Suprema Corte em indeferir o *exequatur* às cartas rogatórias passivas de caráter executório, com a conseqüente devolução à autoridade internacional do foro de origem, já que, em tal hipótese, figurava-se imprescindível a prévia homologação da decisão estrangeira, nos moldes do rito prescrito nos artigos 215 a 224 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Contudo, com o Protocolo de Las Leñas, tornou-se possível aplicar-se o rito simplificado das cartas rogatórias para a homologação (reconhecimento) e execução no Brasil, de sentenças ou decisões de natureza executória advindas dos países co-celebrantes do Protocolo de Las Leñas.¹⁵ É o que consignou expressamente o insigne Ministro do STF Celso de Mello, em ato decisório de concessão de *exequatur* para efetivação de busca e apreensão de menor argentino em território brasileiro, confira-se: *“Com o Protocolo de Las Leñas – unicamente aplicável às relações interjurisdicionais entre os Estados subscritores do Tratado de Assunção e integrantes do Mercosul – tornou-se possível, mediante simples carta rogatória, promover a homologação e execução, em nosso País, de sentenças proferidas pelos órgãos judiciais da Argentina, Paraguai e Uruguai.”*¹⁵

Vê-se, do exposto, que a novidade reside na utilização do procedimento, mais simples e veloz das cartas rogatórias, eleito pelo Protocolo de Las Leñas, de forma que, para o reconhecimento e execução de laudos arbitrais, sentenças ou decisões de índole executória, originárias dos órgãos judiciais dos países do Mercosul, basta, agora, a concessão de *exequatur* que funcionará como homologação àquela pretensão traduzida na carta rogatória dirigida à justiça brasileira com a finalidade de ver cumprida a realização de atos de constrição judicial inerente à execução forçada.

¹⁵ Decisões Singulares. GENESIS – Revista de Direito Processual Civil, n. 7, jan./mar, 1998: 209.

5. EXECUTIVIDADE DOS TÍTULOS DE CRÉDITO EM MOEDA ESTRANGEIRA NO BRASIL

Juntamente com a atividade comercial globalizada, os títulos de crédito ultrapassaram os estreitos limites das fronteiras nacionais e passaram a alavancar o comércio internacional fazendo circular os direitos de crédito neles corporificados. A missão de criar um mercado comum, um espaço econômico liberalizado e integrado entre os países do Mercosul é estimulada, indiscutivelmente, pelas vantagens que sua criação poderá trazer às economias nacionais. O aumento da produtividade, a redução dos custos de produção, a expansão do consumo, certamente provocarão o aumento da emissão de títulos de crédito em moeda estrangeira.

Considerando-se que muito dos títulos emitidos não serão pagos, tem-se clara a perspectiva de que, com o mercado comum, aumentará a quantidade de controvérsias fundadas em cambial com soma expressa em moeda estrangeira. Daí a importância das modificações introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro pelas normas de cooperação jurisdicional contidas no Protocolo de Las Leñas, porque ao admitir-se, pelo rito das rogatórias, a prática de atos de constrição judicial no Brasil, solicitada pelo Poder Judiciário da Argentina, Paraguai ou Uruguai; independentemente de prévia homologação da decisão estrangeira, está se atingindo a própria finalidade do protocolo, que é a de facilitar aos negociantes do Mercosul o livre acesso à jurisdição brasileira para, no caso, fazer valer direitos incorporados em títulos de crédito. É uma segurança conferida ao portador do título que propondo a demanda executória em seu país de origem, somente poderia evitar ou minimizar seu prejuízo, expropriando bens de propriedade do devedor no território brasileiro.

Cumpra salientar, entretanto, que de acordo com o §2º, do artigo 585, do Código de Processo Civil Brasileiro, poderá a demanda executória, lastreada em título emitido em moeda estrangeira, ser instaurada pelo credor cambiário diretamente no foro brasileiro competente, independentemente de homologação pelo Supremo Tribunal Federal. Exige, porém, o referido dispositivo, que para ter eficácia executiva o título deverá, obrigatoriamente, satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação. Significa que, não importa se o título foi emitido no Paraguai, Uruguai, Argentina ou Brasil, será a ele atribuída eficácia executiva, desde que satisfaça os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua emissão (LICC, art. 9º), e que, além disso, indique o Brasil como lugar do

cumprimento da obrigação. Acrescente-se igualmente, a necessidade de converter-se o valor da moeda estrangeira estipulado no título no valor equivalente em moeda nacional à taxa de câmbio oficial do dia do ajuizamento da execução no Brasil, consoante artigo 41 da Lei Uniforme.

Quanto à tradução prévia do título redigido em espanhol para a língua portuguesa, diz o art. 157 do Código de Processo Civil Brasileiro que *“Só poderá ser juntado aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado”*. É posição jurisprudencial dominante a de que redigido o título em língua estrangeira deverá este ser traduzido por tradutor juramentado antes do ingresso da ação. Todavia, o Tribunal de Justiça de São Paulo, pela sua 3ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Ênio Santarelli Zuliani, aos 19.05.1998, dispensou, ancorado no Protocolo de Las Leñas, da tradução para o português, de documentos redigidos em espanhol, quando do julgamento do AgIn 085.937-4/2, assim ementado, RT 756/125:

“A norma do art. 157 do CPC comporta hoje interpretação consentânea com a iminente implementação do Mercosul, justificando a dispensa da tradução para o português de documentos redigidos em espanhol que embasam ação monitória, pois com a edição do Dec. 2.067/96 deu-se força probatória dos instrumentos públicos dos Países-Membros, abrindo caminho para uma perfeita integração de sistema de comunicação, sem afronta à soberania jurídica local”.

Festejada pelos integracionistas, a decisão do TJ aponta para uma nova linha jurisprudencial tendente a interpretar especificamente as normas de cooperação jurisdicional emanadas do Mercosul com base nos princípios do respeito à soberania nacional e à igualdade de direitos, com o intuito de fortalecer o processo de integração, viabilizando-se soluções jurídicas eficientes e ágeis aos conflitos envolvendo questões relacionadas ao comércio ultrafronteiras relativamente aos títulos de crédito.

Frise-se, ainda, que poderá o juiz brasileiro, para a prova de que o título preenche os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua emissão, determinar que o credor cambiário providencie a juntada aos autos do texto da lei pertinente, provando-lhe igualmente sua vigência (LICC, art. 14 e art. 337, do CPC).

Por fim, a indicação do Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação incorporada na cártula não deve ser compreendida como condição direcionada à fixação de competência, como leciona Flávio Cheim:

“Não se deve, em hipótese alguma, tentar justificar a eficácia

executiva do título com a competência da jurisdição brasileira, para a solução dos conflitos internacionais. A previsão do art. 585, §2.º, do CPC não constitui causa ensejadora de competência, mas tão-somente, condições de eficácia do título."¹⁶

6. ÚLTIMAS CONSIDERAÇÕES

Não obstante estejam os dois maiores sócios do Mercosul, Brasil e Argentina, passando por crises cambiais e fiscais, estas, no entanto, não podem ser consideradas como indícios do fim do bloco comercial, ainda que provoquem atritos em determinados setores produtivos. Isso porque, só não têm divergências comerciais países que não negociam intensamente entre si, de forma que, tais atritos devem ser entendidos como consequência natural da crescente interdependência econômica dos dois países, provocada pelo êxito do processo integracionista que criou condições para o crescimento exponencial do comércio intrazonal nos anos 1990. Os fatos analisados por esse ângulo nos levam à asserção de que o Mercosul não é a causa das crises atuais, mas a melhor alternativa política para atacar de frente as árduas negociações comerciais que compõem a atual agenda de trabalho internacional, sejam elas no âmbito da Organização Mundial do Comércio, a OMC, da União Européia ou ALCA.

Por isso, julgamos ser a hora de retomar com afinco o projeto do Mercosul de constituição de um espaço econômico integrado, pois se consideráveis são as dificuldades que se lhe opõem, significativas também serão as vantagens de sua conclusão, não apenas para as empresas, mas também para a melhoria do nível de vida das populações. Para tanto, necessário se faz dar prosseguimento no processo de integração, com o aprimoramento, dinamização e finalização da pauta aduaneira.

É certo que, conforme for evoluindo o Mercosul para um mercado comum, em que os títulos circularão mais intensamente na região, inúmeras pendências surgirão do não cumprimento das obrigações neles corporificadas. Para evitar-se as dificuldades originadas pela diversidade de legislação cambiária e aumentar a segurança e rapidez das relações do comércio ultrafronteiras, parece-nos de suma importância o iniciar dos debates sobre a uniformização legal dos títulos de crédito na esfera do Mercosul, uma vez que, sem ela, os

¹⁶ Flávio CHEIM, *Execução de Título Extrajudicial Estrangeiro*, p. 142.

títulos de crédito dificilmente poderão desempenhar, num espaço economicamente integrado, sua proeminente função econômica, tanto como instrumentos de pagamento como de financiamento.

A exemplo do que acontece nas legislações da Argentina e Paraguai, uma das hipóteses que também poderia colaborar para reforçar o processo de integração, seria a de deslocar no Brasil, mediante alteração constitucional, do Presidente do Supremo Federal (art. 102, I, h, da CF/88 c/c art. 225 do RISTF), para o juiz federal, a competência de receber e conceder o *exequatur* às cartas rogatórias provenientes da Argentina, Paraguai ou Uruguai. É a feliz sugestão de Edson Nelson Ubaldo, ao expor que “*Esse deslocamento de competência, além de desafogar o Supremo Tribunal Federal, agilizaria o cumprimento das rogatórias no juízo de destino. A rapidez na entrega da prestação jurisdicional é fator preponderante para que as pessoas confiem no sistema legal e judiciário de qualquer país. Além de infundir confiança à parte necessitada, a justiça rápida tem a função didática de desestimular a inadimplência*” (Edson, 1998, p. 154).

Enfim, não pretendendo esgotar o tema, espera-se que estas modestas e despretensiosas considerações revelem as dúvidas e polêmicas a respeito do tema que ora nos propomos a desenvolver. Se porventura esse objetivo foi alcançado no decorrer da presente pesquisa, ficará a certeza de que o trabalho não foi em vão.

7. BIBLIOGRAFIA

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. *Teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: Forense, 1998.

ARAÚJO, Nadia de, MARQUES, Frederico V. Magalhães, REIS, Márcio Monteiro. *Código do Mercosul – tratados e legislação*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

ASSIS, Araken. *Manual do processo de execução*. 5. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

BAPTISTA, Luiz Olavo. *O Mercosul suas instituições e ordenamento jurídico*. São Paulo: LTr, 1998.

BORGES, José Alfredo. *Mercosul – normas de implantação – força vinculante*. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 106, abr./jun. 1997.

BRANCO, Luizella Giardino B. *Sistema de solução de controvérsia no Mercosul*. São Paulo: LTr, 1997.

CAMPOS, João Mota de. *Manual de direito comunitário*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000.

CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes, CHIARELLI, Matteo Rota. *Integração: direito e dever*. São Paulo: LTr, 1992.

CHEIM, Flávio. *Execução de título extrajudicial estrangeiro*. São Paulo: Revista de Processo, Nº 84, out./dez. 1996.

CORRÊA, Antonio. *Mercosul – Soluções de conflitos pelos juízes brasileiros*. Porto Alegre: Fabris, 1997.

DIAS, Vivianne Ventura. *O Brasil entre o poder da força e a força do poder*. In: BAUMANN, Renato (Org.). *O Brasil e a economia global*. Rio de Janeiro: Campus: 1996.

FERRARI, Regina M. M. Nery (Org.). *O Mercosul e as ordens jurídicas de seus Estados- Membros*. Curitiba: Juruá, 1999.

GENESIS – *Revista de Direito Processual Civil*. Decisões Singulares. Curitiba: Genesis, Nº 07, ano III, jan./mar. 1998.

GONÇALVES, José Botafogo (1996) Os tribunais do Mercosul. <http://www.mre.gov.br/unir/webunir/bila/18/lartigos/3bota.htm>.

GRINBAUM, Ricardo, MARIN, Denise Chispim. Mercosul: bloco econômico testa seu equilíbrio. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 27 nov. 1998. Especial 1.

HUCK, Hermes Marcelo. *Sentença estrangeira e lex mercatoria: horizontes e fronteiras do comércio internacional*. São Paulo: Saraiva, 1994.

JÚNIOR, Armando Alvares Garcia. *Conflito entre normas do Mercosul e direito interno: como resolver o problema? O caso brasileiro*. São Paulo: LTr, 1997.

MARTINS, Ana Maria Guerra. *Introdução ao estudo do direito comunitário*. Lisboa: Lex, 1995.

MAGNOLI, Demétrio Martinelli. *A economia mundial e a crise da dívida*. 2. ed.. São Paulo: Gráfica e Editora Anglo, 1990/1991 (Coleção Anglo. Geopolítica, Livro 1).

PACHECO, José da Silva. *Tratado das execuções: processo de execução*. São Paulo: Saraiva, 1975. 1v.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Solução de controvérsias no Mercosul: realidade e principais insuficiências*. *Gênese – Revista de Direito Processual Civil*. Curitiba: Genesis, Nº 03, ano I, set./dez. 1996.

SILVA, Antônio Carlos Costa e. *Tratado do processo de execução: títulos executivos – títulos judiciais e extrajudiciais*. São Paulo: Sugestões Literárias, 1976. 2 v.

TEIXEIRA, Antônio Braz. *Direito comunitário sumários*. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1989.

UBALDO, Edson Nelson. *O novo alcance das rogatórias no Mercosul*. In: PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). *Mercosul no cenário internacional: direito e sociedade*. Curitiba: Juruá, 1998. 2 v.